



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142, de 19 de dezembro de 2003.

"Dispõe sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

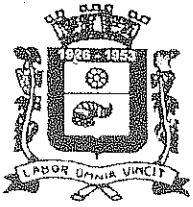
§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo mas apenas, complementando o alcance do direito existente.

§ 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I - prevalece a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 02

II - prevalece a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço;

§ 5º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tinha iniciado no exterior do País.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O Imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço;

§ 8º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155 II da Constituição Federal, definidos na lista de serviço, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, independentemente de:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Artigo 2º - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal,



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.03

juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo 2º os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do artigo 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.20 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo.

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 04

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.01 da lista anexa;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 05

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do estabelecimento do prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Artigo 4º - Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade Econômica ou Profissional é a Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º - A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

- 1) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- 2) estrutura organizacional ou administrativa;
- 3) inscrição em órgão público, inclusive previdenciários;
- 4) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 06

- 5) Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

Artigo 5º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Artigo 6º - A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Artigo 7º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviços sob a forma pessoal do próprio contribuinte será lançado através de valores fixos, nos casos dos serviços abaixo, cujos valores serão corrigidos anualmente, através de índices definidos pelo Governo Federal, preferivelmente o IPCA:

- 1.1 - Profissional autônomo - sem nível universitário R\$ 65,00
- 1.2 - Profissional autônomo - com nível universitário R\$ 200,00

Artigo 8º - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento do trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 07

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO IMPESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE E DE PESSOA JURÍDICA NÃO INCLUÍDA NOS SUBITENS 3.04 E 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Artigo 9º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviços sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Artigo 10 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços, será devido mensalmente, com recolhimento de acordo com alíquotas previstas no artigo 41 desta Lei Complementar.

Artigo 11 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrando em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05 da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Artigo 12 - Mercadoria:

[Handwritten signatures and marks]



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 08

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferido, no estado em que se encontra, ou incorporada a outro produto.

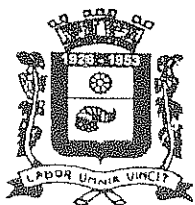
Artigo 13 - Material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviços, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 09

na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Artigo 14 – Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral, previsto na lista de serviços;

Artigo 15 – O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que foi concluída a prestação.

Artigo 16 – os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 17 – Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 18 – A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 19 – As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 20 – Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUIDA NO SUBITEM 3.04 DA LISTA DE SERVIÇOS

Artigo 21 – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.10

de serviços, será determinada mensalmente, em função do preço do serviço.

Artigo 22 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços, será calculado:

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através de multiplicação do Preço do Serviço (PS), da Alíquota (A), da Extensão Municipal (EM) da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, proporcionalmente à sua extensão total (100), conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{A} \times \text{EM} \times 100 : \text{ET}$$

b) através da multiplicação do Preço do Serviço (PS), da Alíquota (A), da Quantidade de Postes locados no Município (QPLM) e por 100 (cem) divididos pela Quantidade de Postes locados conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{A} \times \text{QPLM} \times 100 : \text{QTPL}$$

Artigo 23 - A Alíquota prevista para o serviço previsto no item 3.04 da Lista de Serviços está fixada em 2% (dois por cento).

Artigo 24 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 11

reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento.

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo Único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante na prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Artigo 25 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a prestação.

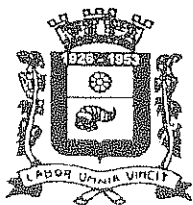
Artigo 26 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 27 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 28 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 29 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 30 - Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 12

CAPÍTULO V

BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE PESSOA JURÍDICA INCLUÍDA NO SUBITEM 22.01 DA LISTA DE SERVIÇOS

Artigo 31 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada mensalmente, em função do preço do serviço.

Artigo 32 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre a prestação de serviços sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do Preço do Serviço (PS), da Alíquota (A), da Extensão Municipal da Rodovia Explorada (EMR) e por 100 (cem) divididos pela Extensão Considerada da Rodovia Explorada (ECRE), conforme fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{A} \times \text{EMR} \times 100 : \text{ECRE}$$

Artigo 33 - A alíquota correspondente ao serviço previsto no subitem 22.01 da lista de serviços é de 2% (dois por cento).

Artigo 34 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II - nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 13

Parágrafo Único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Artigo 35 - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Artigo 36 - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que foram recebidos.

Artigo 37 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 38 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 39 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 40 - Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

CAPÍTULO VI

ALÍQUOTAS ATRIBUIDAS PARA OS SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NOS CAPÍTULOS ANTERIORES

Artigo 41 - As alíquotas para tributação do ISSQN dos serviços constantes da Lista de Serviços e não previstos nos capítulos anteriores, ficam fixadas em:

I - 5% (cinco por cento) para os serviços previstos nos subitens 17.10 e 17.11 e



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.14

item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12,03,.

II - 3% (três por cento) para os serviços descritos no item 15 e seus subitens; para os serviços descritos nos subitens 17.03, 17.08, 17.20, 17.21, 17.22 e 17.23 18.00, 18.01, e para os serviços descritos nos item 19 e subitem 19.01.

III - 2% (dois por centos) nos demais serviços constantes da Lista de Serviços e não discriminados nos capítulos anteriores.

CAPÍTULO VII

DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ESTIMATIVA

Artigo 42 - O valor do Imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir da base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios onde atividade aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

§ 1º - No caso do inciso I, deste artigo, considera-se caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.15

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução fiscal.

Artigo 43 - A fixação da estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente do serviço;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes com idêntica atividade;

Artigo 44 - A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

Artigo 45 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 3º - Sempre que se verificar que o preço total do serviço excedeu o valor apurado na estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

Artigo 46 - Os valores fixados por estimativa, e que não forem objetos de impugnação no prazo legal constituirão lançamento definitivo do imposto.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 16

ARBITRAMENTO

Artigo 47 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV- não prestar, o sujeito passivo, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;

V- o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar, o sujeito passivo, devidamente inscrito no órgão competente;

VI – a prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume de serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.17

§ 1º - o arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade competente, que considerará, conforme o caso e acrescidas de 20% (vinte por cento):

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridade inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços prestados à época a que se referir a apuração; e

V - o valor das matérias primas empregadas, combustíveis e outros materiais aplicados;

VI - folha mensal de salários pagos, adicionados de honorários ou "pró-labore" de diretores e retiradas a qualquer título de proprietários, sócios ou gerentes;

VII - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

VIII - despesas de fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais e obrigatórios do contribuinte.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos do tributo realizados no período.

§ 4º - O arbitramento não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lêi Complementar nº 142/03 - fls. 18

CAPÍTULO VIII

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUJEITO PASSIVO

Artigo 48 – O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço, ou o responsável tributário previsto no artigo seguinte.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 49 – Fica atribuída em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadores de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município dos seus prestadores de serviços.

Artigo 50 – Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços.

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.20, 17.23, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços.

II – a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 19

III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os estabelecimentos comerciais.

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) obrigados à emissão de Notas Fiscais, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões, espaços públicos e da Municipalidade e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 20

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN substitui, totalmente, a responsabilidade do prestador do serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Artigo 51 - A retenção do ISSQN por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição do carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinado à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinado ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Artigo 52 - A base de cálculo para retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, na forma prevista no artigo 7º desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 21

II - sobre as demais modalidades de prestação de serviços, será calculada sob o preço do serviço.

Artigo 53 - Na apuração da base de cálculo do ISSQN devido pelo prestador do serviço no período, serão deduzidos os valores retidos cna fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Artigo 54 - As empresas e as entidades alcançadas, na forma ativa ou passiva, pela retenção do ISSQN, manterão, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros documentos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Artigo 55 - São ainda responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

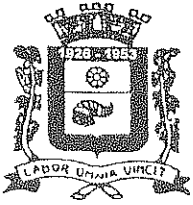
I - a pessoa jurídica, resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos existentes à data daqueles atos, as sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sobre a firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo de comércio do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

A - integralmente, se o alienante cessar a exploração de atividade;

B - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo Único - o disposto no Inciso I, deste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio,



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 22

sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 56 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelo débito do espólio;
- V - o síndico e o omissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO IX

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 57 - O sujeito passivo, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Artigo 58 - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e o prazo para sua escrituração, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramos de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 59 - Os livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de vistados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 23

Artigo 60 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - para os efeitos deste Artigo, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Artigo 61 - Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 62 - A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - as empresas gráficas que realizam a impressão de notas fiscais, serão obrigadas a manter livro para registro das empresas e prestadores de serviço que houverem fornecido.

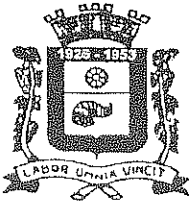
§ 2º - os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência ou outro qualquer, deverão manter, em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos.

CAPÍTULO X

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Artigo 63 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, deverá ser recolhido conforme abaixo:

- a) lançado de ofício, anualmente, pelo Departamento da Receita, quando da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, devendo ser recolhido na data determinada no próprio documento;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 24

b) lançado pelo contribuinte, em documento expedido pela Prefeitura Municipal, quando variável e o recolhimento deverá ser de forma espontânea, pelo próprio sujeito passivo, de acordo com o preço dos serviços prestado, até o dia 15 do mês subsequente à prestação do serviço:

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável ao pagamento de atualização monetária, multa e juros moratórios na forma da lei específica vigente no Município.

Artigo 64 - O pagamento antecipado do sujeito passivo suspende a exigibilidade do crédito tributário, ficando, todavia, sua extinção efetiva, condicionada à resolução de ulterior homologação do lançamento.

Artigo 65 - Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Artigo 66 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Artigo 67 - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, a Secretaria de Administração e Fazenda, através da Divisão de Tributos Mobiliários do Departamento da Receita, poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços e apresentar documentação, com base nas quais, poderá ser lançado ou revisto o imposto.

CAPÍTULO XI

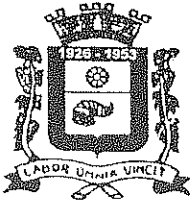
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e, nos casos de novas incidências, terá eficácia em 1º de janeiro de 2004.

Artigo 69 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1624/1987 e Lei Complementar 134/2002.

Ferraz de Vasconcelos, 04 de novembro de 2003.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.25

MARIA ALAÍDE BATISTA CAMILO LEONORO
DIRETORA DO DEPT ° DA RECEITA

IVAN ROBERTO COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda -
Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais do Paço
Municipal na mesma data.

NEUSA MARIA FONSECA
DIRETORA DO DEPT° DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.26

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 -Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 -Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02-Programação.
 - 1.03 -Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 -Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 -Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06- Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 -Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 -Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 -Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 -Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.1- Vetado pelo Governo Federal.
 - 3.02- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 -Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

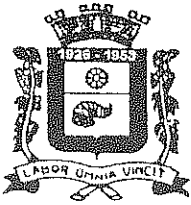


Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 27

- 3.05- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 -Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 -Medicina e biomedicina.
 - 4.02 -Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04- Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05- Acupuntura.
 - 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07- Serviços farmacêuticos.
 - 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 -Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10- Nutrição.
 - 4.11- Obstetrícia.
 - 4.12 -Odontologia.
 - 4.13 -Ortótica.
 - 4.14 -Próteses sob encomenda.
 - 4.15 -Psicanálise.
 - 4.16 -Psicologia.
 - 4.17 -Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 -Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 28

- 4.21 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 -Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 -Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 -Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 -Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 -Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 -Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 -Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 -Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 -Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 -Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 -Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 -Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 29

7.01 -Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 -Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 -Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04- Demolição.

7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 -Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08- Calafetação.

7.09 -Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 -Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 -Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 -Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 -Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Vetado pelo Governo Federal.

7.15 – Vetado pelo Governo Federal.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.30

7.16 -Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 -Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 -Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação }, cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 -Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 -Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 -Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 -Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 -Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

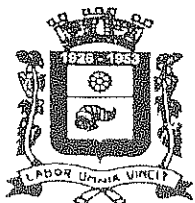
9.01 -Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03- Guias de turismo.

10- Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.31

10.02 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 -Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 -Agenciamento marítimo.

10.07 -Agenciamento de notícias.

10.08 -Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 -Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10- Distribuição de bens de terceiros.

11 -Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 -Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 -Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 -Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 -Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

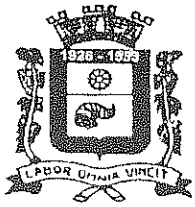
12.01 -Espetáculos teatrais.

12.02- Exibições cinematográficas.

12.03 -Espetáculos circenses.

12.04- Programas de auditório.

12.05 -Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.32

- 12.06- Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10- Corridas e competições de animais.
- 12.11 -Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 -Execução de música.
- 12.13 -Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 -Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 -Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 -Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 -Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 -Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01 – Vetado pelo Governo Federal.
 - 13.02 -Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04- Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 -Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia fotolitografia.
- 14 -Serviços relativos a bens de terceiros.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.33

14.01 -Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02- Assistência técnica.

14.03 -Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 -Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 -Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07- Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 -Tinturaria e lavanderia.

14.11 -Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12- Funilaria e lanternagem.

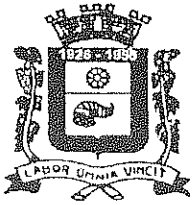
14.13 -Carpintaria e serralheria.

15 -Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 -Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 -Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 -Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls.34

15.04 -Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 -Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 -Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 -Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 -Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 -Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 -Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 -Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 -Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 35

de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 -Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 -Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 -Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 -Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16- Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 -Serviços de transporte de natureza municipal.

17 -Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 -Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 -Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 -Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 -Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 -Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 36

17.06 -Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Vetado pelo Governo Federal.

17.08- Franquia (franchising).

17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 -Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 -Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 -Leilão e congêneres.

17.14- Advocacia.

17.15 -Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16- Auditoria.

17.17 -Análise de Organização e Métodos.

17.18 -Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 -Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21- Estatística.

17.22- Cobrança em geral.

17.23 -Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 -Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 -Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 37

18.01 -Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 -Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 -Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 -Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais (rodoviários, ferroviários e metroviários).

20.01 -Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 -Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 -Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 -Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

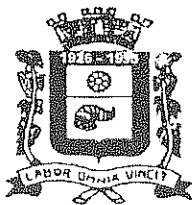
21.01 -Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 -Serviços de exploração de rodovia.

22.01 -Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 -Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 -Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 38

24 -Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 -Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 -Serviços funerários.

25.01 -Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 -Planos ou convênio funerários.

25.04 -Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 -Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 -Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 -Serviços de assistência social.

27.01 -Serviços de assistência social.

28 -Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 -Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 -Serviços de biblioteconomia.

29.01 -Serviços de biblioteconomia.

30- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 -Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 -Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 142/03 - fls. 39

32- Serviços de desenhos técnicos.

32.01 -Serviços de desenhos técnicos.

33 -Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 -Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 -Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 -Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 -Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 -Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 -Serviços de meteorologia.

36.01 -Serviços de meteorologia.

37 -Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 -Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 -Serviços de museologia.

38.01 -Serviços de museologia.

39 -Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 -Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 -Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 -Obras de arte sob encomenda.